



## TRIBUNAL ARBITRAL CÂMARA DO MERCOSUL

### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### NORMAS E PROCEDIMENTOS

##### Introdução:

**O TRIBUNAL ARBITRAL CÂMARA DO MERCOSUL**, considera a Arbitragem uma modalidade rápida e eficaz de solução de litígios, realizada com a mesma eficácia do Poder Judiciário e, se for condenatória, é detentora de força executiva. Pode ser utilizada em qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles nos quais as partes podem transacionar contratos em geral, (civis, comerciais, e trabalhistas).

**Art. 1º** - Para todos os efeitos legais, os procedimentos adotados pelo **TRIBUNAL ARBITRAL** serão os deste regulamento, e, qualquer omissão ou dúvida na sua aplicação, será resolvida de comum acordo entre as partes. Não sendo solucionada a questão, esta será encaminhada para o Tribunal Câmara do Mercosul e, através de seu Secretário Geral, que será competente para dirimi-las, tomará a decisão que entender seja devida.

**Art. 2º** - As partes que desejarem que os conflitos sejam solucionados pela arbitragem, deverão inserir a **Cláusula Compromissória Cheia** (é a Cláusula que constará do corpo de um contrato onde as partes se comprometem a submeter o conflito à arbitragem), no contrato existente entre elas.

**Art. 3º** - Para instaurar o procedimento arbitral uma das partes deverá requerê-lo à secretaria do **TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DO MERCOSUL**, com os seguintes requisitos:

- a) – nome completo e qualificação das partes;
- b) – cópia do contrato onde está inserida a cláusula compromissória e de eleição da
- c) – breve exposição dos fatos e de seu pedido em formato de petição inicial;
- d) – documentos que demonstrem existência do litígio e as circunstâncias da controvérsia.

**Art. 4º** - O Tribunal da Câmara do Mercosul deverá notificar a parte adversa, no prazo de 15 dias, apresentando-a esta cópia do requerimento de instauração do procedimento arbitral, a fim de que se instaure o procedimento.



**Art. 5º** - A ausência da parte não impedirá que seja proferida uma sentença arbitral, pois desde que haja a cláusula compromissória o **Tribunal da Câmara do Mercosul** é o foro competente para dirimir os conflitos entre as partes.

**Art. 6º** - Tendo as partes firmado a **Cláusula Compromissória**, o **Tribunal da Câmara do Mercosul** elegerá um árbitro que julgará a lide, havendo algum impeditivo legal, o mesmo será substituído.

Estando eleito o árbitro, quando não existir a Cláusula Arbitral, o **Tribunal da Câmara do Mercosul** marcará dia e hora para que se elabore o **Compromisso Arbitral**, (É a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem). Este compromisso conterá obrigatoriamente os requisitos do artigo 10 da Lei 9.307/96, conforme abaixo:

- Qualificação das partes;
- Qualificação do árbitro (s);
- Matéria que será objeto do litígio;
- Lugar em que será proferida a sentença;
- Local onde se desenvolverá a arbitragem;
- Se será julgada por equidade, ou por Direito;
- Prazo para a apresentação da sentença;
- Indicação de Lei específica, quando as partes convencionarem por Direito;
- Fixação dos honorários dos Árbitros e despesas que possam surgir no decorrer do procedimento.

**Art. 7º** - Se na elaboração do Compromisso Arbitral as partes não chegarem a um acordo, se fará necessário a intervenção do Poder Judiciário, para que este o faça. (Art. 6º § único da Lei).

**Art. 8º** - Firmado o Compromisso Arbitral, o árbitro deverá, de início, possibilitar às partes a conciliação. Não sendo esta possível, deverá encerrar a sessão e designar nova data e horário para se iniciar a Arbitragem.

## 1. DOS ÁRBITROS

**Art. 9º** - O **Tribunal da Câmara do Mercosul** tem seus Árbitros devidamente inscritos e qualificados, através de cursos práticos ministrados pelo próprio **Tribunal da Câmara do Mercosul**, constante de uma lista única com as características de cada árbitro e sua especialidade profissional.

**Art. 10º** - Quando existir a necessidade de um Colegiado de Árbitros (três árbitros), o **Tribunal da Câmara do Mercosul**, fornecerá uma lista de 05(cinco) árbitros para que as partes possam eleger 03(três) para participarem



do julgamento, sendo nomeado um relator, não havendo consenso, será designado o relator o mais idoso. (art. 13 § 4º)

**Art. 11º** - Estará impedido de funcionar como árbitro as pessoas que tenham com as partes, ou com litígio que lhe for submetido, qualquer relação que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando, por analogia, o Código de Processo Civil.

**§ 1º** - Alegando motivo de impedimento, ou suspeição, a parte denunciante deverá encaminhar ao **Tribunal da Câmara do Mercosul**, no prazo de 05 dias, provas de suas assertivas, sendo que estas serão encaminhadas ao Secretário Geral para as análises e decisões que julgar conveniente à matéria. A resposta, fundamentada, também deverá obedecer ao prazo de 05 (cinco) dias.

**§ 2º** - Acolhida a arguição de impedimento ou suspeição, será o árbitro substituído nos termos do artigo 16 da Lei 9.307/96.

**Art. 12** – O árbitro, salvo se as partes convencionarem em contrário no Compromisso Arbitral ou em ata de audiência, terá 180 (cento e oitenta) dias para proferir a sentença.

## 2. TAXAS

### 2.1. TAXA DE REGISTRO

**2.1.1** A **taxa de registro** deverá ser recolhida pelo Requerente, na data em que for solicitada a instauração do procedimento arbitral, na quantia abaixo fixada, considerando o valor envolvido no conflito:

a - o valor mínimo será R\$ 500,00;(até R\$ 100.000,00)

b- o valor de R\$ 1.000,00 ; (de R\$ 100.001,01 até 499.999,99)

b - o valor máximo será R\$ 2.500,00. (acima de R\$ 500.000,00)

**2.1.2** Não sendo possível definir o valor envolvido, o Requerente deverá recolher o valor mínimo, a título de **taxa de registro**, que deverá ser complementado quando o valor da demanda for fixado no Termo de Arbitragem.

**2.1.3** Os associados à Câmara de Indústria e Comércio do Mercosul, que estiverem com suas obrigações financeiras regulares, terão desconto de 20% no valor correspondente à **taxa de registro**.



## 2.2. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

### ÁREA TRABALHISTA

- Taxa de Administração – Com a solicitação para instauração da arbitragem, na área trabalhista, haverá uma única Taxa em favor do **Tribunal da Câmara do Mercosul** R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais), a título de taxa de administração.

### DEMAIS ÁREAS

- Taxa de Administração – Com a solicitação para instauração da arbitragem, haverá uma única Taxa em favor do **Tribunal da Câmara do Mercosul**, correspondente a: R\$ 500,00 para os procedimentos com o valor de até R\$ 50.000,00; R\$ 1.000,00 para os procedimentos com valor superior a R\$ 50.000,00 e até R\$ 150.000,00, R\$ 1.500,00 para os procedimentos com valor superior a R\$ 150.000,00 e até 300.000,00; e de R\$ 2.500,00 para os procedimentos com valor superior à R\$ 300.000,00, à título de administração.
- Honorário dos Árbitros – quando da assinatura do compromisso arbitral, as partes depositarão na conta corrente do **Tribunal da Câmara do Mercosul** 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado entre as partes, sendo o valor remanescente pago por ocasião a conciliação entre as partes ou da prolação da sentença.
- Outras Despesas – Consideram-se outras despesas, todas aquelas necessárias para a solução da controvérsia tais como: perícias contábeis, técnicas, despesas com transporte, hospedagem, etc., sendo que, se necessário, serão recolhidas antecipadamente.

## 3. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

### DO ATENDIMENTO

Início do Processo (Área Trabalhista)

- O atendente recebe o empregado (demandante) esclarecendo todo o procedimento arbitral e o regulamento do **Tribunal da Câmara do Mercosul**.
- O atendente não poderá deixar de informar ao demandante que este tem direito de constituir advogado particular para a elaboração da ação inicial.
- O **Tribunal da Câmara do Mercosul**, nomeará o árbitro que julgar conveniente, conforme agendamento da audiência e disponibilidade de agenda dos Árbitros inscritos.



- O atendente deverá preencher um relatório inicial que conterà as seguintes informações: nome, qualificação, endereço, descrição detalhada do pedido e anexamento dos documentos que fazem parte para a instauração da lide.
- O atendente encaminhará para um profissional da área, para elaboração da **Ação Inicial, caso o Demandante não tenha nomeado advogado particular.**
- Comunica ao demandante que este receberá uma notificação indicando a data e horário para a realização da audiência inicial.
- O demandado deverá ao final da lide, por meio de acordo ou sentença, arcar com as despesas de honorários do Árbitro, no importe de 10% (dez por cento) do valor acordado ou sentenciado.
- O demandante deverá pagar às despesas dos honorários do árbitro, no término da audiência conciliatória ou na prolação da sentença arbitral.

### **INÍCIO DO PROCESSO (GERAL)**

Uma das partes solicita à secretaria o requerimento necessário para a abertura do procedimento arbitral.

- A secretaria providencia o requerimento, e o encaminha para a parte solicitante;
- A parte devolve o requerimento devidamente preenchido e com todos os requisitos necessários;
- A secretaria notifica a parte contrária, para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre a instauração do procedimento arbitral;
- Após a manifestação da parte contrária e o referido protocolo da contestação da Ação Inicial, será agendada uma data para a referida audiência, onde o **Tribunal da Câmara do Mercosul**, nomeará o árbitro especialista sobre o tema da lide;
- Caso a parte contrária não se manifeste no prazo acima, a secretaria deverá comunicar o Secretário Geral para que providencie a notificação, através do Poder Judiciário, caso não haja Cláusula Arbitral Cheia;
- Na ausência de Cláusula Arbitral, na audiência inaugural, as partes redigirão o Compromisso Arbitral, e marcará uma nova data para dar início a arbitragem;

### **DO DISTRIBUIDOR**

- O distribuidor deverá receber e protocolar todas as partes as peças forem produzidas pelas partes, afora os termos de audiência, e as encaminhará à Secretaria.
- O distribuidor deverá relacionar todos os documentos que forem protocolados.



## **SECRETARIA**

A secretaria terá como funções básicas:

- Manter atualizado o cadastro dos árbitros;
- Comunicar os árbitros de sua nomeação;
- Receber o pedido de instauração do procedimento arbitral;
- Autuar os autos (fazer capa, numerar, contar e agendar prazos);
- Receber todas as correspondências em nome do **Tribunal da Câmara do Mercosul**, e encaminhá-las ao Secretário Geral;
- Receber, do Secretário Geral, as correspondências lidas e providenciar, a pedido, o arquivamento ou as medidas que indicar;
- Receber e providenciar as notificações necessárias para o andamento do processo;
- Ao término de cada procedimento arbitral, analisar os Termos de Audiência, verificando e agendando os procedimentos necessários;
- Providenciar, controlar e manter atualizado todo o cadastramento de conveniados e árbitros;
- Providenciar a inscrição de novos árbitros e/ ou empresas;
- Fazer a abertura do processo (pasta), de forma individualizada, onde arquivará a petição inicial, procuração e documentos, se houver.

## **COORDENADOR DE SECRETARIA**

### **Funções básicas:**

- Orientar os interessados em fazer parte do quadro de árbitros do **Tribunal da Câmara do Mercosul**.
- É o responsável pela coordenação de todos os trabalhos que envolvem própria secretaria, o atendimento, o distribuidor, o financeiro, ao árbitros e as partes, assim como, é o elo de ligação entre estes e o Secretário Geral.
- Receber o Setor Financeiro todos os pagamentos a ser realizados.
- Conferir todos os pagamentos que serão realizados, devolvendo-os ao Setor Financeiro para o efetivo pagamento.
- Providenciar a assinatura de documentos junto ao Secretário Geral.
- Atender, quando necessário, empresas interessadas em fazer parte da Entidade.
- Manter, quando necessário, contatos com Sindicatos.
- Estabelecer rotinas de trabalho aos funcionários dos setores sob sua responsabilidade.



- Reunir-se, periodicamente, com seus subordinados diretos, com o objetivo de inteirar-se das suas atividades e problemas de cada setor, propondo ações que venham corrigir possíveis deficiências.
- Planejar, em conjunto com o Secretário Geral, medidas que venham possibilitar a expansão do **Tribunal da Câmara do Mercosul**.
- Providenciar o cumprimento das ordens transmitidas pelo Secretário Geral.
- Desenvolver e supervisionar cursos para a formação de novos árbitros, ou cursos para reciclagem de árbitros.

## **SETOR FINANCEIRO**

### **Funções Operacionais**

- Efetuar o controle e pagamento dos honorários dos árbitros;
- Controlar o recebimento da Taxa de Registro e Administração e dos honorários dos árbitros;
- Providenciar a cobrança das mensalidades dos árbitros não formados pelo Tribunal da Câmara do Mercosul, através de boleto bancário;
- Controlar e efetuar todos os pagamentos relacionados com o Tribunal da Câmara do Mercosul;
- Efetuar e apresentar mensalmente o balancete final das contas do Tribunal da Câmara do Mercosul;
- Emitir todos os cheques necessários;
- Controlar o saldo bancário;
- Arquivar uma via do boleto bancário para controle do setor;



## PROCEDIMENTO NA AUDIÊNCIA DE ARBITRAGEM

### CONCILIADOS

Havendo conciliação entre as partes, o árbitro redigirá uma Sentença Arbitral, contendo todos os termos do respectivo acordo.

- Imprime a Sentença Arbitral em 03 (três) vias;
- Confere a Sentença Arbitral;
- Para evitarem-se futuros transtornos, o Árbitro deverá ler a Sentença Arbitral para as partes;
- O árbitro deverá colher à assinatura das partes envolvidas no processo;
- Após a assinatura, o árbitro deverá entregar uma cópia de Sentença Arbitral para cada parte, e a terceira via deverá ser encaminhada à secretaria do **Tribunal da Câmara do Mercosul**;
- A secretaria, na hipótese do não cumprimento do acordo e após manifestação da parte interessada, deverá comunicar ao árbitro o ocorrido para que este determine as providências necessárias;
- Depois de cumprida as obrigações do acordo, a secretaria deverá encerrar o procedimento arbitral, remetendo-se os autos ao arquivo morto;

### NÃO CONCILIADOS

- Nos casos em que não houver conciliação, o árbitro deverá solicitar à parte adversa para que apresente a defesa e os documentos necessários para comprovar suas alegações.
- Após a defesa, a parte adversa terá a oportunidade para apresentar sua Réplica.
- O árbitro deverá ainda consultar as partes da necessidade de nova audiência para oitiva das partes, e suas respectivas testemunhas. Em sendo necessário, o árbitro deverá de imediato, designar nova data de audiência, dando ciência às partes através do fornecimento da cópia da ata de audiência.
- Na audiência designada no item acima o árbitro, depois de instruído o processo, deverá fazer constar, se necessário e a requerimento das partes, prazo para a apresentação de Alegações Finais (10 dias), sendo este prazo comum às partes.
- Imprime 03 (três) vias do Termo de Audiência, confere e assina em conjunto com as partes, fornecendo cópias para estas e uma via para a secretaria.
- Decorrido o prazo acima, e no prazo estipulado no compromisso arbitral, o árbitro deverá prolatar a Sentença e encaminha-la para a secretaria.



- A secretaria, após o recebimento da sentença, deverá autuar os autos e encaminhar cópia desta às partes, mediante comprovação de entrega, a fim de se iniciar o prazo para Embargos de Declaração.
- Existindo embargos, a secretaria deverá oficiar o árbitro para que preste os esclarecimentos necessários, sendo que, após, deverá encaminhar cópia da decisão à parte interessada.
- O árbitro decidirá os embargos, no prazo de 10 (dez) dias, aditando, se necessário, a sentença arbitral.
- Existindo sentença arbitral condenatória, e superada a fase dos embargos, a parte vencedora será notificada pela Secretaria para que, no prazo de 10 dias, apresente os valores líquidos da condenação.
- Após, e no mesmo prazo, a parte vencida será notificada para contestar os referidos cálculos, apresentando os que julgarem corretos, sendo que, na inércia, os cálculos apresentados pela parte vencedora serão homologados pelo Árbitro.
- Em sendo contestado os cálculos apresentados pela parte vencedora, o árbitro deverá comunicar às partes e, de comum acordo, deverão indicar perito contábil para apresentar os referidos cálculos, ajustando com este os honorários devidos e a forma de pagamento.
- Não sendo contestados os cálculos apresentados pela parte vencedora, ou após a apresentação do laudo pericial, o árbitro deverá determinar para que a parte vencida faça o pagamento do total apurado, no prazo de 03 dias, contados da data da notificação.
- Não tendo a parte vencida efetuado o pagamento no prazo estipulado, deverá a parte vencedora, nos termos da lei, requerer ao Poder Judiciário para que efetue a execução da sentença.

## **O Tribunal da Câmara do Mercosul**

### **ORGANOGRAMA**

- ✓ **PRESIDENTE**
- ✓ **SECRETÁRIO GERAL**
- ✓ **COORD. DE SECRETARIA**
- ✓ **Coordenador de Atendente**
- ✓ **Coordenador Financeiro**
- ✓ **Atendente**
- ✓ **Distribuidor**
- ✓ **Secretária**